



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^ªC-SPJ

PROCESSO: 02081/16 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2016/SRP (formação de registro de preços com contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota oficial).
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Corumbiara
RESPONSÁVEIS: **Deocleciano Ferreira Filho** – Prefeito Municipal
CPF nº 499.306.212-53
Adriana Rodrigues de Oliveira – Pregoeira
CPF nº 874.516.542-49
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**
SESSÃO: Nº 5, de 4 de abril de 2017.

PREGÃO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. EXAME INICIAL. IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO SUSPENSO. CONCESSÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DECLARADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO. A nulidade da licitação declarada pela Administração Pública autoriza a extinção do processo por perda de objeto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade de Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, processado sob o nº 16/2016/SRP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante da anulação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2016/SRP, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Corumbiara para formação de Registro de Preços, com contratação de empresa, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota oficial daquela Administração;

II – Determinar ao Senhor **Laércio Marchini**, Prefeito Municipal (CPF nº 094.472.168-03), que observe rigorosamente o cumprimento da Lei Federal nº 8.666/93 a fim de evitar a reincidência das irregularidades apontadas nestes autos e no processo nº 0200/2016/TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão.
Após os trâmites regimentais, **arquite-se**.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da
Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^ªC-SPJ

PROCESSO: 02081/16 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2016/SRP (formação de registro de preços com contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota oficial).
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Corumbiara
RESPONSÁVEIS: **Deocleciano Ferreira Filho** – Prefeito Municipal
CPF nº 499.306.212-53
Adriana Rodrigues de Oliveira – Pregoeira
CPF nº 874.516.542-49
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**
SESSÃO: Nº 5, de 4 de abril de 2017.

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da legalidade de Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, processado sob o nº 16/2016/SRP, tendo por objeto a Formação de Registro de Preços, com contratação de empresa, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota oficial do Poder Executivo do Município de Corumbiara, com valor estimado em R\$522.308,94 (quinhentos e vinte e dois mil, trezentos e oito reais e noventa e quatro centavos).

2. Da análise preliminar, registrada sob o ID 304192, a Secretaria Regional de Vilhena observou a existência de falha formal, opinando, porém, pela continuidade do certame, nos termos transcritos a seguir:

XI- CONCLUSÃO

38. Finalizada a análise técnica da documentação encaminhada referente ao **Pregão Eletrônico nº 16/2016/SRP**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, foi constatada a ocorrência da seguinte irregularidade:

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (CPF Nº 874.516.542-49) – PREGOEIRA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR RONALDO PATRÍCIO DOS REIS (CPF Nº 425.925.936- 91) – PROCURADOR DO MUNICÍPIO:

1) **Infringência ao art. 55, VII, da Lei Federal nº 8.666/93, por fazer constar da Cláusula Oitava da minuta contratual (anexo 7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2016/SRP), valores de multas discrepantes em relação ao que fora previsto na Cláusula 11 do referido Edital;**

XII – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Conselheiro Relator
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

39. A Unidade Técnica desta Corte de Contas, na forma estabelecida no artigo 61, I, b, do Regimento Interno desta Casa c/c o art. 40, II, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^ªC-SPJ

Complementar nº 154/96, após proceder a instrução dos presentes autos e diante da irregularidade acima apontada, sugere que:

I – seja autorizado o prosseguimento do **Pregão Eletrônico nº 16/2016/SRP**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, com a consequente adjudicação do objeto e homologação do resultado do referido Pregão;

II – sejam definidas as responsabilidades dos agentes públicos acima relacionados, com a consequente expedição do mandado de audiência, assinalando o respectivo prazo para apresentação de suas justificativas, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. Ao aportarem os autos neste Gabinete, atentando aos princípios da economicidade processual e da eficiência, esta Relatoria decidiu¹ pelo encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas – MPC para emissão de Parecer.

4. Instado, o Ministério Público de Contas, por meio da Cota nº 0021/2016-GPETV², da lavra do eminente Procurador Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se pelo retorno dos autos à Unidade Técnica para reanálise, nos seguintes termos:

Trata-se da análise de legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2016/SRP, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Corumbiara em substituição ao Pregão Eletrônico nº 1/2016/SRP1, tendo este sido analisado por esta Corte de Contas por meio do Processo nº 200/2016, extinto sem resolução de mérito diante da anulação do edital anterior (ocasião em que foi deflagrado o presente certame).

Nesse jaez, em que pese a análise do extinto processo tenha sido prejudicada, a constatação das irregularidades outrora empreendida deve ser confrontada com o *novel* edital, a fim de se conferir se foram elididas pela Administração, razão pela qual o Ministério Público de Contas opina seja determinado o retorno dos autos à Unidade Técnica, para que seja apurado se houve a repetição (ou não) das irregularidades pontuadas no bojo do Processo nº 200/2016, em especial àquelas levantadas pela Unidade Instrutiva e pelo Parecer Ministerial nº 121/2016-GPEPSO.

5. Convergindo com o representante do *parquet* de Contas determinei o retorno dos autos ao Corpo Instrutivo para apuração de possível reincidência, nestes autos, das irregularidades apontadas no processo nº 00200/16.

5.1 Finda a reanálise do Pregão Eletrônico nº 16/2016/SRP a Equipe Técnica emitiu o Relatório de Complementação de Instrução registrado sob o ID 361870, concluindo pela permanência das irregularidades, nos seguintes termos:

IV – CONCLUSÃO

21. Finalizada a reanálise do Pregão Eletrônico nº 16/2016 /SRP entende-se que remanescem as seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DEOCLECIANO FERREIRA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL (CPF Nº 499.306.212-53), SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA – PREGOEIRA MUNICIPAL (CPF Nº 874.516.542-49):

1) Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência), por não respeitar as determinações feitas

¹ ID 304892.

² ID 311195.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^ªC-SPJ

através da DM-GCFCS-TC 00076/16 proferida por esta Corte de contas em seu item 9, incisos III, alíneas “a” e “b” e IV, alínea “b”, às fls. 373/375 do processo nº 0200/16, uma vez que:

a) Não foi incluída “cláusula que imponha à empresa contratada a necessidade de manutenção de um estoque mínimo de peças” (Item III, alínea “a”);

b) Ainda consta, “no critério de adjudicação, de percentual de desconto sobre os valores contidos na tabela Audatex, e não a fixação dos preços que compõem os lotes” (Item III, alínea “b”);

c) Não “incluiu cláusula editalícia impondo a necessidade de que as notas fiscais abarquem os elementos indispensáveis a permitir a efetiva fiscalização e o controle atualizado sobre o quantitativo demandado e seu respectivo custo, a exemplo da descrição individualizada do veículos/identificação da máquina, assim como suas características de marca, modelo e fabricação” (Item IV, alínea “b”).

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

22. A Unidade Técnica desta Corte de Contas, na forma estabelecida no artigo 61, I, b, do Regimento Interno desta Casa c/c o art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96, após proceder à instrução dos presentes autos e diante da irregularidade acima apontada, sugere que:

I – seja suspenso na fase em que se encontra o **Pregão Eletrônico nº 16/2016/SRP**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, com a consequente adjudicação do objeto e homologação do resultado do referido Pregão;

II – sejam definidas a responsabilidades dos agentes públicos acima relacionados, com a consequente expedição dos mandados de audiência, assinalando o respectivo prazo para apresentação de suas justificativas, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

23. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator das Contas em epígrafe, para sua superior apreciação e providências que julgar adequadas.

6. Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, oportunidade em que o eminente Procurador Ernesto Tavares Victoria, acompanhando o posicionamento Técnico, opinou pelo chamamento do Responsável ao processo, nos termos da conclusão do Parecer nº 0942/2016-GPETV (ID 364213). Vejamos:

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina sejam:

I) Atendidas as garantias constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, com a individualização da responsabilidade e **expedição de Mandado de Audiência ao responsável**, senhor Deocleciano Ferreira Filho, Prefeito Municipal, para, caso queira, ofereça sua defesa, no termos do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, inciso III, da Resolução Administrativa nº 05/96, em relação aos seguintes fatos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

- a) Omissão em incluir no edital de licitação “cláusula que imponha à empresa contratada a necessidade de manutenção de um estoque mínimo de peças”;
- b) Deixar de contemplar, no critério de adjudicação, a fixação dos preços que compõem os lotes, limitando-se a exigir “percentual de desconto sobre os valores contidos na tabela Audatex”;
- c) Omissão em incluir cláusula editalícia impondo a necessidade de que as notas fiscais abarquem os elementos indispensáveis a permitir a efetiva fiscalização e o controle atualizado sobre o quantitativo demandado e seu respectivo custo, a exemplo da descrição individualizada do veículos/identificação da máquina, assim como suas características de marca, modelo e fabricação.

II. Após o transcurso do prazo assinado para defesa, sejam os autos encaminhados, na forma regimental, à Unidade Instrutiva do Tribunal de Contas, para análise das eventuais defesas apresentadas, bem como para manifestação conclusiva do Parquet de Contas;

III. Expedida, desde já, **Determinação** à Administração Pública para que proceda à inclusão, no contrato e na Ata de Registro de Preços, de cláusula que imponha às empresas contratadas a necessidade de manutenção de um estoque mínimo de peças, bem como cláusula contratual impositiva de que as notas fiscais abarquem os elementos indispensáveis a permitir a efetiva fiscalização e o controle atualizado sobre o quantitativo demandado e seu respectivo custo, com descrição individualizada das peças a serem fornecidas e dos veículos/identificação da máquina, assim como suas características de marca, modelo e fabricação.

7. Recebidos os autos nesta Relatoria, prolatei a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00244/16³, de forma a conceder aos Responsáveis prazo para apresentação de justificativas às irregularidades detectadas pela Unidade Técnica, corroboradas pelo MPC.

7.1 Notificado⁴, o Senhor Deocleciano Ferreira Filho, por meio do Ofício nº 001/2017, protocolizado sob o nº 00667/17⁵, informou a esta Corte a anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2016/SRP, e encaminhou comprovante do Aviso de Anulação de Licitação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1846 e no Diário Oficial da União nº 234, ambos de 7.12.2016.

8. Em análise à defesa apresentada pelo jurisdicionado, o Controle Externo, conforme relatório registrado sob o ID 413032, concluiu pelo arquivamento destes autos, “ante a perda de seu objeto”, decorrente da anulação do certame em análise.

9. Por força do artigo 1º do Provimento nº 001/2014, os membros do Ministério Público de Contas emitirão pareceres verbais nos processos que versem sobre fiscalização de atos e contratos nos quais tenha ocorrido a perda superveniente do objeto.

FUNDAMENTAÇÃO

³ ID 373206.

⁴ Mandado de Audiência nº 417/2016/D1ªC-SPJ (ID 384530).

⁵ ID 395660.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^ªC-SPJ

10. O Poder Executivo do Município de Corumbiara deflagrou o Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2016/SRP visando à Formação de Registro de Preços, com contratação de empresa, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota oficial daquela municipalidade.

10.1 Aquela Administração deflagrou o certame que ora se examina em substituição ao Pregão Eletrônico nº 1/2016/SRP, objeto do processo nº 0200/2016/TCE-RO, extinto sem análise de mérito, nos termos do Acórdão AC1-TC 004499/16, em função da anulação do certame, que levou à perda de objeto daqueles autos.

11. Na análise exordial a Unidade Técnica apontou a existência de irregularidade formal, referente à discrepância da multa constante na minuta contratual e a prevista no Edital.

12. Por se tratar de procedimento licitatório deflagrado em substituição a certame anteriormente anulado, o MPC manifestou-se, quando do primeiro exame destes autos, pelo retorno do processo ao Corpo Instrutivo para apuração quanto a possível repetição das irregularidades apontadas no processo outrora extinto.

12.1 Finalizada a reanálise do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2016/SRP a Equipe Técnica entendeu remanescerem as irregularidades verificadas no processo nº 0200/2016/TCE-RO, propondo, ao final, pela suspensão do processo licitatório e pela fixação de prazo aos responsáveis para apresentação de justificativas.

13. Corroborando com a proposta lançada pelo Corpo Instrutivo, o MPC encaminhou os autos a esta Relatoria, que determinou, por meio da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00244/16 a notificação dos Responsáveis para apresentação de justificativas às aludidas irregularidades.

14. Devidamente notificada, a Administração Municipal, usando das prerrogativas que lhe são conferidas, decidiu anular o Pregão Eletrônico nº 016/2016/SRP, conforme Aviso de Anulação de Licitação publicado em 7.12.2016 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1846 e no Diário Oficial da União nº 234.

14.1 O artigo 49 da Lei Federal 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao Pregão (artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/02) dispõe que a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou anulá-la por ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

14.2 Nos termos do referido Aviso de Anulação de Licitação, nota-se que o Poder Executivo de Corumbiara anulou o Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2016/SRP “tendo em vista a necessidade de serem feitas justificativas e modificações no respectivo Edital”.

15. Assim, a anulação do edital, comprovadamente levada a efeito pelo Poder Público, implica no arquivamento destes autos, sem análise do mérito, por perda do objeto.

15.1 Apesar de reconhecer a legitimidade do ato anulatório, e seus efeitos legais, entendo que a reincidência, nestes autos, das irregularidades observadas no processo nº 0200/2016/TCE-RO, enseja determinação aos Responsáveis para que atentem rigorosamente o cumprimento dos artigos da Lei Federal nº 8.666/93 quando, caso ocorra, da deflagração de novo procedimento licitatório.

PARTE DISPOSITIVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DIªC-SPJ

16. Diante do exposto, considerando a anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2016/SRP, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Corumbiara, submeto a esta egrégia Câmara o seguinte **VOTO**:

I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante da anulação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2016/SRP, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Corumbiara para formação de Registro de Preços, com contratação de empresa, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota oficial daquela Administração;

II – Determinar ao Senhor **Laércio Marchini**, Prefeito Municipal (CPF nº 094.472.168-03), que observe rigorosamente o cumprimento da Lei Federal nº 8.666/93 a fim de evitar a reincidência das irregularidades apontadas nestes autos e no processo nº 0200/2016/TCE-RO;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão. Após os trâmites regimentais, **arquite-se**.

Em 4 de Abril de 2017



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR